

Processo TC 024.801/2016-0 (35 peças)
Tomada de Contas Especial

Excelentíssimo Senhor Ministro-Relator,

Em face do que restou apurado nos autos, manifesta-se o Ministério Público de Contas de acordo com as conclusões expostas à peça 34:

“11. Regularmente citados, os responsáveis não compareceram aos autos. Operam-se, portanto, os efeitos da revelia, dando-se prosseguimento ao processo, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

12. O efeito da revelia não se restringe ao prosseguimento dos atos processuais, como erroneamente se pode inferir do teor do mencionado dispositivo legal, vez que esse seguimento constitui decorrência lógica na estipulação legal dos prazos para que as partes produzam os atos de seu interesse. O próprio dispositivo legal citado vai mais além ao dizer que o seguimento dos atos, uma vez configurada a revelia, se dará para todos os efeitos, inclusive para o julgamento pela irregularidade das contas, como se pode facilmente deduzir.

13. Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor. Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.

14. Ao não apresentarem suas defesas, os responsáveis deixaram de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/67: “Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes.”

15. Configuradas suas revelias frente às citações deste Tribunal e inexistindo comprovação da boa e regular aplicação dos recursos transferidos, não resta alternativa senão dar seguimento ao processo proferindo julgamento sobre os elementos até aqui presentes, que conduzem à irregularidade de suas contas.

16. No tocante à aferição quanto à ocorrência de boa-fé nas condutas dos responsáveis, conforme determina o § 2º do art. 202 do Regimento Interno do TCU, em se tratando de processo em que as partes interessadas não se manifestaram acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente reconhecê-la, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, nos

termos do § 6º do mesmo artigo do normativo citado, conforme jurisprudência desta Casa, Acórdãos 2.064/2011-TCU-1a Câmara (Relator: Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1a Câmara (Relator: Weber de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1a Câmara (Relator: Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1a Câmara (Relator: Marcos Bemquerer), dentre outros.”.

Por conseguinte, anui ao encaminhamento proposto à peça 35 do referido processo:

“a) considerar revéis os senhores José Wellington Martins Tom Belarmino e José Júlio Eduardo Chagas para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei n. 8.443/92;

b) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alíneas “a” e “c”, § 2º, da Lei 8.443/92 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso III, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno/TCU, que sejam julgadas **irregulares** as contas dos senhores José Wellington Martins Tom Belarmino - CPF: 120.456.831-68 (ex-prefeito de Pedro Afonso/TO) e José Júlio Eduardo Chagas - CPF: 149.139.171-53 (ex-prefeito de Pedro Afonso/TO), condenando-os, **solidariamente**, ao pagamento das quantias constantes do quadro abaixo, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas, até a data do efetivo recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Data	Valor (R\$)	Data	Valor (R\$)
20/02/2008	325,00	02/07/2008	1.831,60
21/02/2008	1.340,00	03/07/2008	458,33
22/02/2008	458,33	03/07/2008	325,00
25/02/2008	1.460,00	06/08/2008	1.460,00
25/02/2008	620,00	08/08/2008	1.831,60
25/02/2008	720,00	12/08/2008	458,33
07/03/2008	1.831,60	14/08/2008	325,00
12/03/2008	1.460,00	15/08/2008	1.340,00
18/03/2008	325,00	04/09/2008	1.831,60
20/03/2008	1.340,00	08/09/2008	1.460,00
31/03/2008	458,33	09/09/2008	325,00
01/04/2008	1.831,60	10/09/2008	458,33
14/04/2008	458,33	10/09/2008	1.340,00
14/04/2008	325,00	08/10/2008	1.460,00
15/04/2008	1.460,00	10/10/2008	325,00
18/04/2008	1.380,00	13/10/2008	1.340,00
22/04/2008	1.831,60	15/10/2008	458,33
09/05/2008	1.831,60	07/11/2008	1.460,00
09/05/2008	458,33	07/11/2008	325,00
12/05/2008	1.460,00	12/11/2008	1.340,00

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS JUNTO AO TCU
Gabinete do Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

15/05/2008	1.380,00	03/12/2008	1.831,60
19/05/2008	325,00	03/12/2008	458,33
11/06/2008	1.460,00	10/12/2008	458,33
11/06/2008	1.360,00	10/12/2008	325,00
11/06/2008	325,00	16/12/2008	1.460,00
13/06/2008	1.831,60	22/12/2008	1.500,00
27/06/2008	458,33	23/12/2008	1.831,60
01/07/2008	1.360,00	30/12/2008	1.831,60
02/07/2008	1.460,00	-----	-----
TOTAL	-----	-----	61.184,23

c) aplicar, **individualmente**, aos senhores José Wellington Martins Tom Belarmino (CPF: 120.456.831-68) e José Júlio Eduardo Chagas (CPF: 149.139.171-53) a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/92 c/c o art. 267 do RI/TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, a, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendidas as notificações, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443/92;

e) autorizar, desde que solicitado pelos responsáveis, o pagamento das dívidas acima em 36 (trinta e seis) parcelas mensais e consecutivas, nos termos do art. 26 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 217 do Regimento Interno, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem perante o Tribunal o recolhimento da primeira parcela, na forma prevista na legislação em vigor;

f) nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/92, c/c o § 7º, do art. 209, do Regimento Interno/TCU, providenciar a imediata remessa de cópia da documentação pertinente à Procuradoria da República no Estado do Tocantins, para ajuizamento das ações civis e penais cabíveis”.

Brasília, em 12 de junho de 2017.

Júlio Marcelo de Oliveira
 Procurador